



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 430,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	Kz: 105 700.00		

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/11

Aprova a revisão ao Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/11:

Aprova o Código do Imposto de Selo. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 3841/68, de 6 de Agosto, o Decreto n.º 7/89, de 15 de Agosto, o Decreto Executivo n.º 85/99, de 11 de Junho, igualmente o Decreto n.º 18/92, de 15 de Maio, o Decreto Executivo Conjunto dos Ministérios das Finanças e Justiça, e o Decreto Executivo n.º 71/04, de 9 de Julho, bem como a demais legislação contrária ao disposto no presente diploma.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11

Altera os artigos 1.º, 2.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º e 14.º do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/11

de 30 de Dezembro

Considerando que o actual Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais inclui um largo elenco de isenções, criando dúvidas e ineficiências relativamente à tributação efectiva de juros decorrentes dos depósitos a ordem e os depósitos a prazo, bem como os decorrentes dos bilhetes do tesouro, obrigações de tesouro e títulos do Banco Central;

Tendo em conta, por outro lado, o crescimento inevitável e cada vez maior do circuito financeiro em Angola, com a iminência da entrada em funcionamento do mercado de capitais e a consequente fluidez nas respectivas operações, havendo a necessidade de potenciar as receitas a arrecadar,

bem como a implementação de um sistema de tributação justa, em sede deste imposto;

Sendo necessário adaptar os procedimentos tendentes ao apuramento da matéria colectável, liquidação e pagamento de imposto actualmente vigentes e sem aplicação prática nas repartições fiscais;

Face à presente realidade económica e social em Angola, preconizando a efectivação dos propósitos impregnados no programa de reforma tributária em curso.

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 35/11, de 16 de Dezembro e nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, do n.º 1 do artigo 125.º, da alínea o) do artigo 165.º e do n.º 4 do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovada a revisão ao Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Aplicação da lei no tempo)

1. O presente Decreto Legislativo Presidencial aplica-se aos pagamentos de rendimentos sujeitos a imposto que sejam efectuados em data posterior à sua entrada em vigor.

2. No que respeita a juros dos bilhetes do tesouro e das obrigações do tesouro e juros dos títulos do Banco Central, a presente lei apenas se aplica aos títulos adquiridos após a sua entrada em vigor.

23	<p>Seguros:</p> <p>23.1 De companhias nacionais:</p> <p>Apólice de seguros, sobre a soma dos prémios do seguro, do custo da apólice e de quaisquer outras importâncias que constituam receita das empresas seguradoras, cobradas juntamente; com esse prémio ou em documento separado:</p> <p>23.1.1 Seguro do ramo Caução 0,3</p> <p>23.1.2 Seguro do ramo Marítimo e fluviais que inclui transporte, embarcações e responsabilidade civil 0,3</p> <p>23.1.3 Seguro do ramo Aéreo que inclui aeronave, responsabilidade civil mercadorias e pessoa transportadas 0,2</p> <p>23.1.4 Seguro do ramo Mercadorias transportadas, não previstas nos ramos Marítimos e fluviais e Aéreos ... 0,1</p> <p>23.1.5 Seguros de quaisquer outros ramos 0,3</p> <p>23.2 Comissões cobradas pela actividade de mediação, sobre o respectivo valor 0,4</p> <p>Títulos de crédito</p> <p>24.1 Letras - sobre o respectivo valor, com o mínimo de Kz 100 0,1</p> <p>24.2 Livranças - sobre o respectivo valor, com mínimo de Kz 100 0,1</p> <p>24.3 Ordens e escritos de qualquer natureza, com exclusão dos cheques, nos quais se determine pagamento ou entrega de dinheiro com cláusulas à ordem ou a disposição, ainda que sob a forma de correspondência - sobre o respectivo valor, com o mínimo de Kz: 100 0,1</p> <p>24.4 Recibos de quitação emitidos pelo efectivo recebimento de créditos dos comerciantes, em dinheiro ou em espécie 1%</p>	
25	<p>Títulos da dívida pública emitidos por governos estrangeiros, quando existentes ou postos à venda no território nacional - sobre o valor nominal 0,5</p>	
26	<p>Transferências onerosas de actividades ou de exploração de serviços:</p> <p>26.1 Trespasse de estabelecimento, industrial ou agrícola - sobre o seu valor 0,2</p> <p>26.2 Subconcessões e trespasses de concessões feitos pelo estado e pelas províncias para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza tenha ou não principiado a exploração - sobre seu valor 0,2</p>	

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11
de 30 de Dezembro

O Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro, e que agora se altera, baseava-se essencialmente na tributação de bens aquando da sua entrada no processo produtivo ou de consumo, designadamente aquando da sua produção ou importação;

Paralelamente, decidiu-se, na altura, excluir da tributação em sede deste imposto o consumo de quaisquer serviços

com a particular excepção de serviços hoteleiros e similares e de abastecimento de água e fornecimento de electricidade. Ficaram assim fora do âmbito da tributação indirecta quaisquer outros serviços prestados no mercado angolano;

Tendo em conta os designios inerentes à Reforma Tributária em curso, nomeadamente os da modernização do sistema fiscal angolano, aumento da receita fiscal não petrolífera, aumento da justiça e equidade fiscal e prestação de serviços de maior qualidade ao contribuinte, pretendeu-se,

com esta revisão, alargar o âmbito de incidência objectiva do imposto por forma a incluir a prestação de serviços tipicamente tributados e que até hoje se encontravam fora do âmbito de incidência do imposto;

Para além do alargamento da incidência do imposto foram ainda corrigidos detalhes relativamente ao conceito de sujeito passivo e obrigações que sobre ele recaem, clarificando-se o facto de que o sujeito passivo não é o consumidor dos bens ou serviços mas sim o seu fornecedor ou prestador, sendo que é sobre este que recaem as obrigações declarativas e de pagamento inerentes a este imposto;

Finalmente, na senda da tradição inerente à tributação do consumo e atribuindo consagração expressa a uma prática hoje corrente, inclui-se a possibilidade do sujeito passivo fazer repercutir o imposto no adquirente dos bens ou serviços sujeitos a imposto. Não encerrando qualquer novidade, esta norma vem dar respaldo à distinção muito relevante na área da tributação do consumo, entre a pessoa sujeita a imposto e aquela que suporta o encargo económico do imposto;

Em harmonia com os elementos e orientações patentes nas Linhas Gerais para Reforma Tributária, a publicação deste diploma não representa a visão final sobre a evolução futura da tributação indirecta em Angola, devendo o Imposto de Consumo ser revisto e actualizado de acordo com o novo quadro económico e legal.

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 35/11, de 16 de Dezembro e nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, do n.º 1 do artigo 125.º, da alínea o) do artigo 165.º e do n.º 4 do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REVISÃO AO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO

CAPÍTULO I Alterações Legislativas

ARTIGO 1.º

(Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo)

Os artigos 1.º, 2.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º e 14.º do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º

(Facto gerador de imposto)

1. O Imposto de Consumo incide sobre:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;

h) locação de máquinas ou outros equipamentos, bem como os trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos, excluindo a locação de máquinas ou outros equipamentos que, pela sua natureza, dêem lugar ao pagamento de royalties conforme definido no Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais;

i) locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos;

j) serviços de consultoria, compreendendo designadamente a consultoria jurídica, fiscal, financeira, contabilística, informática, de engenharia, arquitectura, economia, imobiliária, serviços de auditoria, revisão de contas e advocacia;

k) serviços fotográficos, de revelação de filmes e tratamento de imagens, serviços de informática e construção de páginas de internet;

l) serviços portuários e aeroportuários e serviços de despachantes;

m) serviços de segurança privada;

n) serviços de turismo e viagens promovidos por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados;

o) serviços de gestão de cantinas, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios;

p) acesso a espectáculos ou eventos culturais, artísticos ou desportivos;

q) Aluguer de viaturas, transportes marítimos e aéreos de passageiros, cargas e contentores, inclusive armazenagem relacionada com estes transportes, desde que realizados exclusivamente em território nacional.

2. (...)

3. Para efeitos do disposto na alínea n) do n.º 1 apenas se considera sujeito a Imposto de Consumo o valor cobrado pelo serviço de agenciamento ou intermediação prestado pelas agências de viagens ou operadores turísticos equiparados, excluindo-se o valor de quaisquer passagens, reservas ou quaisquer outros bens ou serviços por eles vendidos, quer em seu nome quer em nome de terceiros.

ARTIGO 2.º

(Sujeito passivo)

(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) procedam ao fornecimento de água e energia;

e) forneçam qualquer dos serviços previstos nas alíneas e) a q) do n.º 1 do artigo anterior;

f) [revogado].

ARTIGO 8.º

(Aplicação da lei no tempo)

(...);

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) nos serviços previstos nas alíneas e) a q) do n.º 1 do artigo 1.º, no momento da sua liquidação;

f) [revogado].

ARTIGO 9.º

(Base de cálculo do imposto)

1. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) No consumo de água e energia e nas prestações de serviços referidas nas alíneas e) a q), o preço pago pelo consumo de água e energia ou pelo serviço prestado.

2. (...)

3. (...)

ARTIGO 11.º

(Competência para liquidação)

1. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) às entidades que forneçam os bens ou prestem os serviços previstos nas alíneas d) a q) do n.º 1 do artigo 1.º;

e) às entidades residentes em Angola e sujeitas a Imposto Industrial que contratem, a entidades não residentes, os serviços referidos nas alíneas g) a q) do n.º 1 do artigo 1.º;

f) (...).

2. Compete à administração fiscal homologar ou alterar as liquidações referidas nas alíneas a) a d) do número anterior.

ARTIGO 12.º

(Momento da liquidação)

1. A liquidação deve ser feita:

a) quando competir aos produtores, fornecedores de bens ou prestadores de serviços, no acto do processamento das facturas ou documentos equivalentes;

b) (...);

c) (...);

d) (...);

2. O montante do imposto devido pode ser adicionado ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes de bens ou serviços sujeitos a imposto.

ARTIGO 14.º

(Momento da liquidação)

1. O pagamento do imposto é efectuado pela entidade obrigada à liquidação, nos termos do artigo 11.º e realiza-se através do preenchimento e entrega na dependência bancária ou entidade legalmente indicada para o efeito, do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR) e dos meios de pagamento adequados, nos termos do Código Geral Tributário.

2. (...).

ANEXO III
Tabela do Imposto de Consumo de Serviços

	Designação	Taxa %
	Serviços de Hotelaria e Similares;	10
	Serviços de Telecomunicações;	5
	Consumo de Água;	5
	Consumo de Energia;	5
	Locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;	5
	Locação de máquinas ou outros equipamentos, bem como os trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos;	10
	Locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos;	10
	Serviços de consultoria, compreendendo designadamente a consultoria jurídica, fiscal, financeira, contabilística, informática, de engenharia, arquitectura, economia, imobiliária, serviços de auditoria, revisão de contas e advocacia;	5
	Serviços fotográficos, de revelação de filmes e tratamento de imagens, serviços de informática e construção de páginas de internet;	5
	Serviços portuários e aeroportuários e serviços de despachantes;	5
	Serviços de segurança privada;	5
	Serviços de turismo e viagens promovidos por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados;	10
	serviços de gestão de cantinas, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios ;	5
	acesso a espectáculos ou eventos culturais, artísticos ou desportivos;	5
	Transportes rodoviário, marítimo, ferroviário e aéreo de cargas e contentores, inclusive armazenagem relacionada com estes transportes, bem como transportes de passageiros, desde que realizados exclusivamente em território nacional.	5

»

ARTIGO 2.º

(Princípio da equiparação das isenções)

Qualquer benefício ou vantagem fiscal que tenha sido, ou venha a ser concedida em sede de Imposto de Consumo às operações de importação de bens determinados deve ser estendida à produção desses mesmos bens.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.